

**PROTOCOLO Nº:** 859399/18  
**ORIGEM:** COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
**INTERESSADO:** LUIZ MALUCELLI NETO, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR  
**ASSUNTO:** TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
**PARECER:** 165/19

*Termo de Ajustamento de Gestão. Companhia Paranaense de Gás. Regularização do procedimento de reembolso dos pagamentos de diretores da companhia promovidos pelas acionistas. Suficiência e eficácia das medidas propostas pelo gestor, com sugestão de acréscimos. Assinatura do termo que não elide o dever de comprovação da regularidade dos reembolsos promovidos anteriormente a fevereiro de 2017. Parecer ministerial pela assinatura do TAG.*

Trata-se de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pela Companhia Paranaense de Gás (COMPAG) com o objetivo de regularizar os procedimentos administrativos de repasse de recursos da empresa para suas acionistas GASPETRO e MITSUI destinados ao pagamento da remuneração dos diretores por eles indicados, mediante reembolso (peça 3). A irregularidade, identificada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, consiste no fato de que a COMPAGAS não possui mecanismos de verificação se os recursos são realmente destinados à finalidade proposta (remuneração de diretores). A apuração deu origem à Tomada de Contas Extraordinária 203252/17, sobrestada em razão da instauração deste TAG.

Por meio da petição constante na peça 10, a proponente informa que os repasses estão suspensos desde fevereiro de 2017, quando a possível irregularidade foi apontada pela Inspeção de Controle Externo.

O plano de ação foi apresentado pela companhia na peça 18. Também foram juntados aos autos memorando interno que comprova a aprovação do plano de ação pela Diretoria (peça 19), minuta de normativa interna que disciplina o procedimento reembolso dos valores às acionistas (peça 20) e a minuta do Termo de Ajustamento de Gestão (peça 21).

A 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se por meio da Instrução nº 21/19 (peça 22), em que sustenta, preliminarmente, que “a assinatura do TAG e a adoção de nova norma interna para regular os reembolsos não elimina o

risco assumido pela COMPAGAS com os reembolsos anteriormente efetuados, permanecendo os gestores da companhia sujeitos às determinações e penalidades sugeridas na comunicação de irregularidade, posteriormente convertida na Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17”.

Afirma, ainda, que o plano de ação apresentado não esclarece como será realizado o pagamento dos valores retidos desde fevereiro de 2017, ou seja, se haverá incidência de juros e multa em razão da suspensão dos reembolsos.

Quanto à suficiência e eficácia das medidas propostas, sustenta a unidade que a COMPAGAS deverá comprovar a implementação das medidas saneadoras anteriormente à assinatura do TAG.

Alerta, por fim, que a companhia deverá exigir dos acionistas “a devida comprovação documental de que os pagamentos mensais da remuneração dos respectivos diretores indicados se originam na designação para a função de diretor e não de outra relação trabalhista entre esses acionistas e seus representantes na diretoria da companhia, a saber: nomenclatura da função no comprovante de pagamento e valores equivalentes aos atribuídos na Assembleia da Companhia”.

É o breve relatório.

De início, nota-se que a proposta de Termo de Ajustamento de Gestão está de acordo com a normativa da Corte contida na Resolução nº 59/2017, pois voltada à regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização desta Corte. Ademais, não se vislumbra qualquer das hipóteses impeditivas de celebração do TAG previstas no art. 13 daquela Resolução.

A suficiência e eficácia do plano de ação foram apreciados pela unidade técnica, que sugeriu, adicionalmente, que a documentação comprobatória a ser apresentada pelas acionistas deve consignar que a remuneração paga com recursos da COMPAGAS deve ser decorrente do exercício das funções de diretor, e não de outra atribuição eventualmente desempenhada pelo agente naquelas empresas.

A sugestão é pertinente e, no entendimento deste *Parquet*, deve ser inserida na normativa interna da companhia que disciplinará o procedimento dos reembolsos, bem como no termo a ser assinado.

A minuta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada observa de maneira geral os requisitos previstos no art. 11 da Resolução nº 59/2017, quais sejam: (i) identificação da obrigação ajustada e os responsáveis pelo adimplemento;

(ii) a estipulação de prazo para o cumprimento; (iii) a expressa adesão do signatário, Diretor-Presidente da companhia; (iv) as sanções em caso de inadimplemento.

Sobre os valores retidos pela Companhia desde fevereiro de 2017, este Ministério Público de Contas entende prudente consignar-se cláusula específica no TAG que discipline a questão, notadamente para vedar que haja incidência de juros e multa em razão da retenção dos valores, haja vista que a medida foi necessária para acautelar o interesse público, evitando-se que novos repasses fossem realizados de maneira temerária.

Ainda, na avaliação ministerial está correto o entendimento da unidade técnica de que as correções a serem implementadas não possuem o condão de sanar eventuais vícios ou desfalques ocorridos nos reembolsos promovidos anteriormente ao termo. Assim, deve permanecer hígida a competência da Inspeção de Controle Externo para promover a devida fiscalização e exigir a comprovação da regularidade dos reembolsos já realizados pela companhia, inclusive aquelas apuradas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 203252/17.

No entanto, parece descabida a exigência de implementação da normativa interna anteriormente à assinatura do TAG. Considerando que a medida pretende regularizar situação anômala identificada por órgão desta Corte, é razoável que a sua efetivação aguarde a chancela do Tribunal, o que ocorrerá com a assinatura definitiva do termo. Ademais, como os repasses estão suspensos, o aguardo não acarretaria risco de dano ao erário.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas não se opõe à celebração do Termo de Ajustamento de Gestão em análise, com os aditamentos e ressalvas mencionados no corpo deste parecer.

Curitiba, 26 de junho de 2019.

Assinatura Digital

**FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**